

DECISÃO N.º 275 DE 21 DE SETEMBRO DE 1870.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS

Crêa um collegio para meninos indigenas.

5ª. Secção. - Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1870.

Ilmo. e Exm. Sr. - Attendendo á conveniencia de ensaiar um melhor systema de catechese e civilisação dos indigenas, tenho resolvido crear, sob a denominação de - Collegio Isabel - na localidade mais apropriada do valle do rio Araguaya um estabelecimento onde os meninos das diversas tribus daquella região recebam os elementos da instrucção religiosa e professional, com a organização, direcção e regimen economico, constante das instrucções annexas.

É convencido de que o Dr. José Vieira Couto de Magalhães reúne os requisitos necessarios a bem comprehender e desempenhar o pensamento do Governo, ao mesmo incumbe de lançar as bases do novo estabelecimento.

Recommendo, portanto a V. Ex., que pelos meios á sua disposição o auxilie no desempenho desta importante commissão, e por sua parte execute o que se referir ás attribuições dessa Presidencia, bem certo de que ao assumpto liga este Ministerio o maior interesse.

Deus Guarde a V.Ex. - Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque. - Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Instrucções para a organização, direcção, e regimen economico do Collegio Isabel, no valle do Araguaya.

1º. O ensino dividir-se-há em duas partes: primario, que comprehenderá a doutrina christã, as primeiras letras e musica; e professional, de que farão parte os officios mecanicos, especialmente ferreiro e carpinteiro com applicação especial á construcção naval, bem como a pratica da agricultura limitada ao amanho das terras, uso dos instrumentos e cultura das plantas habituaes aos indigenas.

No ensino das meninas entrarão trabalhos de agulha e tear.

2º. Serão para este fim contractados os necessarios professores ou mestres, convindo que o de primeiras letras saiba a lingua usada pela mais numerosa das tribus para mais facil communicação com os alumnos á sua entrada e a fim de servir de interprete nas relações do estabelecimento com os indigenas.

A instrucção religiosa e educação dos meninos estará a cargo de sacerdotes em numero sufficiente; as meninas serão confiadas aos cuidados de pessoas de seu sexo devidamente habilitadas. Será contractado um medico para o serviço do estabelecimento.

3º. A educação e instrucção que se prestarem terão por fim principal habilitar os meninos a serem para o futuro intermediario para com as tribus a que pertencem, attrahindo-as aos habitos sociaes.

4º. Reconhecendo o Director do estabelecimento que os indigenas adultos mostram aptidão para aprender, tratará de aproveitá-los pelos meios á sua disposição.

5º. Haverá no estabelecimento oficinas providas dos utensilios necessarios não só ao ensino dos indigenas, como ao preparo de productos que dêem renda. Será esta arrecadada para Ter a applicação que o Governo designar em beneficio do estabelecimento.

6º. O encarregado da criação do estabelecimento estará em permanente communição com os Missionarios que o Governo enviar para a catechese das tribus que estanceião no valle do Araguaya e suas proximidades, recorrendo á sua influencia para chamar ao estabelecimento os meninos que têm de ser instruidos e educados.

7º. Intervirá tambem com os mesmos Missionarios para que os objectos que houverem de ser distribuidos a titulo de brindes aos indigenas sejam permutados por productos de sua industria embora de menor valor.

8º. Como fiscal da economia interna do estabelecimento e suas dependencias, proporá, no mais breve prazo possivel, bases para o seu regulamento interno, nas quaes será attendido tudo quanto se referir a cada um dos serviços respectivos, e os necessarios ao seu desenvolvimento, bem como se determinará o pessoal indispensavel, suas obrigações, vencimentos, etc. Provisoriamente porá em execução o que fôr estrictamente preciso á inauguração do estabelecimento.

9º. Annualmente apresentará um relatorio em que será descripto o estado do estabelecimento, com declaração dos resultados obtidos e indicação de quaesquer medidas que forem uteis. Communicar-se-há com o Governo ordinariamente por intermedio do presidente da provincia, sendo-lhe permittido corresponder-se directamente quando motivos urgentes o exigirem.

10. Haverá um Thesoureiro responsavel para com a fazenda Nacional por todas as despesas e receitas que correrem por seu intermedio; este empregado receberá na Thesouraria de Fazenda de Goyaz por prestações trimensaes a quota do credito especial correspondente a esse tempo se assim fôr requisitado á Presidencia de Goyaz pelo encarregado desse serviço.

11. Na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz abrir-se-ha credito especial, por conta de quem correrá a despeza com os serviços seguintes:

x1º. A construcção do predio e aquisição das alfaias precisas a 50 alumnos, podendo este numero ser augmentado, quando convier;

x2º. Os vencimentos dos Sacerdotes, Medico, Professores, Mestres e outras pessoas empregadas no estabelecimento;

x3º. Sustento, roupa e medicamentos;

x4º. Transportes, ferramentas e outros objectos de uso do estabelecimento ou destinados para brinde aos indigenas.

x5º. Eventuaes calculados em 10% de consignação.

Não existindo fundos proporcionados ao credito distribuido, poderá a mesma Thesouraria saccar sobre a do Pará ou sobre o Thesouro Nacional. Em nenhum caso será permittido exceder a consignação, devendo com a precisa antecedencia solicitar o seu augmento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1870. - Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.